

legalmente constituída para esse fim, e dependerá de autorização, renovada anualmente, mediante:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Jundiá, com prestador de serviços de transporte privado de passageiros;

II - cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Para obtenção da autorização, de que trata o "caput" deste artigo, a empresa deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - apresentação de contrato social ou estatuto social, devidamente registrados;

III - comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;

IV - comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente aos tributos relacionados com a atividade de transporte privado de passageiros;

V - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - comprovação do licenciamento, no Estado de São Paulo, dos veículos indicados para a atividade;

VII - habilitação em vistoria técnica.

Art. 5º - O Termo de Autorização, para o exercício da atividade de fretamento de âmbito municipal, deverá ser afixado em local visível do veículo respectivo.

§ 1º - O termo de autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - No caso de fretamento intermunicipal, a autorização e o comprovante de validade de vistoria técnica, emitidos pelos respectivos órgãos públicos responsáveis, habilitam a empresa ao exercício da atividade nos limites do Município, devendo ser portados em local visível do veículo.

#### Seção II Das Condições para a Prestação de Serviço

Art. 6º - A atividade de fretamento de âmbito municipal é classificada sob os regimes:

I - contínuo: serviço prestado a um cliente, pessoa jurídica, mediante contrato ou resumo de contrato escrito e passageiros identificados através de lista, crachás ou carteirinhas de identificação de associações ou empresas, para um determinado número de viagens, tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas, estudantes, associados e usuários;

II - eventual: serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, mediante contrato ou resumo de contrato por escrito, para uma viagem, com emissão de nota fiscal.

Parágrafo único - No caso de transporte eventual, a Secretaria Municipal de Transportes deverá ser informada do itinerário, via fax, anteriormente à realização da viagem.

Art. 7º - A atividade de fretamento, de âmbito municipal ou intermunicipal, deverá ser previamente contratada, cabendo obrigatoriamente à empresa portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

I - contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;

II - lista de usuários ou documento específico comprobatório da prévia autorização do itinerário e pontos de parada, nos termos da autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - comprovante da comunicação de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

#### Seção III Dos Veículos

Art. 8º - Os serviços de transportes por fretamento, em âmbito municipal, serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às disposições do Código Nacional de Trânsito e às especificações deste Decreto.

Parágrafo único - Nenhum veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, poderá:

I - ter modificadas suas características;

II - ser incluído ou excluído da frota.

Art. 9º - Os veículos, em número mínimo de 02 (dois), deverão ter capacidade mínima de 08 (oito) passageiros e tempo de uso não superior a:

I - ônibus: 15 (quinze) anos;

II - micro-ônibus: 10 (dez) anos;

III - demais veículos: 08 (oito) anos.

Parágrafo único - Os veículos destinados ao transporte fretado intermunicipal atenderão às exigências dos respectivos órgãos públicos responsáveis.

Art. 10 - Além dos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, equipados com tacógrafo, devendo a empresa responsável mantê-lo em perfeito estado de funcionamento, com o disco registrado e instalado.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 11 - Os veículos deverão apresentar:

I - na parte externa:

a) opcionalmente, desenhos aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

b) inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome fantasia da mesma;

c) número de ordem ou prefixo do veículo;

d) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e, em se tratando de fretamento eventual, a palavra turismo;

e) a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra "fretamento" e do número do registro da transportadora na Secretaria Municipal de Transportes, em tamanho e modo indicados pela mesma.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

a) os telefones da empresa e da Secretaria Municipal de Transportes, para reclamações;

b) Termo de Autorização;

c) cartão de identificação do condutor;

d) número de ordem ou prefixo do veículo;

e) documento de vistoria.

Art. 12 - Para ser utilizado, o veículo deve ser vistoriado e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - A vistoria será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, por ocasião da renovação do Termo de Autorização.

§ 2º - Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º - A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 21.377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 72, IX da Lei Orgânica do Município e em face do que consta do Processo Administrativo nº 21.821-5/08,

CONSIDERANDO o disposto no art. 177 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual é de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização dos vários modos de transporte.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte Coletivo Privado de Passageiros, na modalidade Fretamento, destinado ao atendimento específico e pré-determinado da população, é regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se fretamento a atividade econômica privada que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atribuídas ao Transporte Coletivo Público de Passageiros.

§ 1º - Para efeito deste Decreto o fretamento é classificado da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Jundiá, prestado regular ou ocasionalmente;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Jundiá figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos: seja como destino, origem ou rota de passagem.

§ 2º - Os itinerários dentro do Município serão determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser solicitados com antecedência de 05 (cinco) dias.

#### CAPÍTULO II Do Cadastramento e das Condições para o Exercício da Atividade

##### Seção I Da Autorização

Art. 3º - O exercício da atividade de fretamento, de âmbito municipal, somente poderá ser exercida por pessoa jurídica,

#### Seção IV Dos Condutores

Art. 13 - Para desenvolver a atividade de fretamento a empresa interessada deverá manter condutor devidamente registrado no Cadastro Municipal de Condutores, da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - O Cadastro de Condutor será expedido mediante a entrega de cópias simples, exceto inciso VI, dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade - RG;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Comprovante de endereço, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias;

IV - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

V - Comprovante de Curso de Transporte Coletivo de Passageiros expedido por órgão da Administração Pública, nos termos das Portarias DETRAN, nºs 12/00, 398/02 e 689/03;

VI - Originais das: Certidão Negativa de Distribuição Criminal e de Execução Criminal, expedidas até 90 (noventa) dias anteriores à data de entrada do pedido de registro;

VII - Atestado do Sanidade Física e Mental.

§ 2º - A validade do Cadastro de Condutor será de 05 (cinco) anos ou quando do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento.

§ 3º - No caso de alteração em seu quadro de condutores, a empresa transportadora deverá encaminhar, antecipadamente, à Secretaria Municipal de Transportes, toda documentação necessária para o cadastro.

§ 4º - Em caso de rescisão no contrato de trabalho dos condutores, deverá a empresa transportadora comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, para que sejam efetuadas as exclusões destes do Cadastro de Condutores.

Art. 14 - A empresa autorizada responderá integral e solidariamente por todos os atos dos Condutores durante o exercício de suas funções.

Parágrafo único - No caso de acidente com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes, informando as suas consequências.

#### Seção V Das Vedações

Art. 15 - Não será permitido o embarque e desembarque de passageiros em pontos de parada ou terminais do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.

Art. 16 - É vedado o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados à atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 17 - É vedado o uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de transporte de passageiros, cabendo às empresas, quer de âmbito municipal ou intermunicipal, dispor de local próprio para essa finalidade.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Art. 18 - Não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus.

Art. 19 - Não será permitida a utilização em veículo de fretamento não seja porta-dor de "Declaração de Vistoria" emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, ou por cartão de vistoria da ARTESP, da ANTT ou Município de origem, certificando que o(s) veículo(s) encontra(m)-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso.

Art. 20 - É vedado confiar à direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outra transportadora.

Art. 21 - Não será permitida a realização de transporte de escolares do ensino infantil, fundamental e médio, por empresa cadastrada no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de Fretamento.

#### CAPÍTULO III Da Fiscalização, das Penalidades e Recursos

##### Seção I Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização dos serviços de que trata este regulamento será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes, por meio de seus agentes credenciados, podendo contar com o apoio da polícia e/ou da Guarda Municipal.

Art. 23 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação em processo e entregando-se 01 (uma) via ao condutor.

Parágrafo único - Sempre que possível, o Auto de Infração conterá a indicação de testemunhas, com qualificação e endereço.

Art. 24 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade dos serviços, segundo as disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

##### Seção II Das Penalidades

Art. 25 - A inobservância das obrigações estabelecidas neste Decreto e nos demais atos regulamentares sujeitará a empresa responsável pelo fretamento de âmbito municipal, às seguintes penalidades, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - retenção e remoção do veículo;

III - suspensão do Termo de Autorização;

IV - revogação do Termo de Autorização;

V - suspensão ou cassação do certificado de vínculo ao serviço.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso II do "caput" deste artigo é também aplicável à empresa operadora do serviço de fretamento de âmbito intermunicipal.

§ 2º - O veículo retido pelo Poder Público, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia, conforme fixado em norma pertinente.

Art. 26 - O exercício da atividade de fretamento de âmbito municipal ou intermunicipal, nos limites do Município de Jundiá, sem a devida autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do presente Decreto, configura atividade ilegal e será considerada clandestina, competindo à Secretaria Municipal de Transportes aplicar ao infrator as seguintes sanções:

I - imediata apreensão do veículo;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º - O veículo apreendido, nos termos do "caput" deste artigo, ficará retido pelo Poder Público, até o pagamento integral de

todas as importâncias devidas pelo infrator, incluindo-se os preços públicos de remoção e estadia.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração que deu causa à primeira sanção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

##### Seção III Dos Recursos

Art. 27 - Da aplicação das penalidades caberá recurso, dirigido à JARIT da Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência pelo infrator ou seu preposto.

Parágrafo único - O recurso será julgado no prazo de 10 (dez) dias e de sua decisão caberá recurso, no mesmo prazo, dirigido à Comissão de Julgamento designada por portaria do Prefeito.

Art. 28 - O recurso à Comissão de Julgamento será julgado no prazo de 10 (dez) dias e sua decisão encerra a instância administrativa.

##### CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - A empresa de locação de veículo que celebrar contratos com terceiros, para fim de fretamento contínuo ou eventual, fica obrigada ao cumprimento das disposições deste Decreto exceto quanto ao número mínimo de veículos previsto no art. 9º.

Art. 30 - As pessoas físicas e jurídicas, que estejam executando atividade de fretamento de âmbito municipal, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do art. 3º.

Parágrafo único - O cadastramento das pessoas físicas, previsto no "caput" deste artigo, será realizado em caráter provisório e terá validade de 60 (sessenta) dias, findo os quais se realizará novo cadastramento, devendo as pessoas físicas, para tanto, estarem constituídas como pessoas jurídicas.

Art. 31 - Para atendimento das exigências do presente Decreto, as empresas cadastradas terão prazo de 12 (doze) meses para adequar seus veículos às disposições do art. 9º deste Decreto.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

CLÁUDIO DIANIN  
Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos